



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0015.3/2014

Lido no Expediente

53ª Sessão de 27/05/14

As Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Finanças

- 16 Transporte

*[Handwritten signature]*  
Secretário

Institui a Região Metropolitana do Norte/Nordeste (RMN) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste (Sudern) e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I  
DA REGIÃO METROPOLITADA DA REGIÃO DO NORTE/NORDESTE

Seção Única  
Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana do Norte/Nordeste (RMN), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A RMN é constituída, nos termos da Lei Complementar nº. 495, de 26 de janeiro de 2010, pelos Municípios de Joinville e Araquari.

§ 2º A Área de Expansão Metropolitana da RMN será integrada pelos Municípios de Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Campo Alegre, Canoinhas, Corupá, Garuva, Guaramirim, Irineópolis, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Major Vieira, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder e Três Barras.

§ 3º Poderão integrar a RMN os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da RMN:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na RMN, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a RMN; e

*[Handwritten mark]*



V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no estatuto das cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana, saneamento básico e meio ambiente compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem de águas pluviais e as compensações ambientais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

a) a preservação ambiental;

b) o controle do uso e da ocupação do solo; e

c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e

IV - a utilização de incentivos técnicos, financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

## CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO NORTE/NORDESTE

### Seção I Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste (Sudern), autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º A Sudern terá sede e foro em Joinville e competência no território compreendido pela RMN.

Art. 5º A Sudern tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a Sudern:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/ Nordeste (Codern), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;



II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da RMN de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da RMN;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da RMN;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da RMN;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da RMN, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da RMN, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da RMN;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado do desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a RMN; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da RMN.

Parágrafo único. A atuação da Sudern fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN, aprovado pelo Codern.

## Seção II Da Estrutura Organizacional

4

Art. 7º A Sudern contará com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Colégio Superior;
- II - Codern;
- III - Superintendência-Geral;
- IV - Diretoria Técnica; e
- V - Diretoria Administrativo-Financeira.



§ 1º Ficam criados na Sudern os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 1 (um) cargo de Superintendente;
- II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e
- III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do *caput* deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da Sudern.

§ 4º Os cargos de que tratam as incisos I, II e III do § 1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

#### Subseção I Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da Sudern, terá a seguinte composição:

- I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;
- II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, que exercerá a Vice-Presidência;
- III - o Secretário de Estado do Planejamento;
- IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e
- V - as Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a RMN.



Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o substituirá o Diretor Técnico da Sudern.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Codern, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do Codern relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros; e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da Sudern, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

#### Subseção II

#### Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste

Art. 10. O Codern, órgão de caráter normativo e deliberativo da RMN, será composto por 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - o Diretor Técnico da Sudern, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 8 (oito) Municípios que constituem a RMN, que exercerão a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense (AMPLANORTE);

V - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC);

VI - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Vale do Itapocu (AMVALI);

VII - 1 (um) representante da SPG; e

6



VIII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista tríplice por entidades legalmente constituídas, com finalidades comuns aos interesses da RMN e com atuação em toda a área abrangida pela Região Metropolitana.

§1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da RMN, os membros e os respectivos suplentes do Codern deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do Codern serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a RMN escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do Codern, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao Codern:

I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMN;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da RMN, com finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da RMN;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da RMN;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da RMN;

VII - propor alteração na área territorial da RMN;

VIII - aprovar as critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da Sudern, na forma do art. 20 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

4



XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas a realização de estudos, planos e projetos relacionados as funções públicas de interesse comum da RMN, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o a aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao Codern sugestões sobre matérias de interesse comum da RMN.

§ 2º As reuniões do Codern serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Coderf disponibilizará em sítio próprio da internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O Coderf realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

### Subseção III Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da Sudern, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

- I - reputação ilibada;
- II - formação universitária; e
- III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

- I - representar a Sudern;
- II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da Sudern;
- III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e
- IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

1



#### Subseção IV Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da Sudern, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da RMN, bem como à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao Codern a promoção de ações integradas na RMN e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao Codern o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN;

V - apoiar os Municípios que constituem a RMN na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da RMN;

VI - propor ao Codern normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a RMN com o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a RMN;

VIII - presidir as reuniões do Codern; e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico dirigidas ao interesse comum da RMN.

#### Subseção V Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da Sudern, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

↳



III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da Sudern;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da Sudern;

III - elaborar o planejamento da Sudern, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Sudern, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e à gestão da RMN;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento a Sudern.

### Seção III Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da Sudern:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a RMN;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da RMN;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a RMN, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;



IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 20. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da Sudern serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo Codern e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplexes, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 21. A Sudern poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

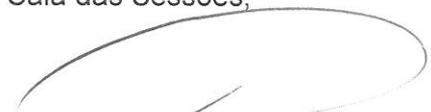
Art. 22. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 23. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Darci de Matos



## JUSTIFICATIVA

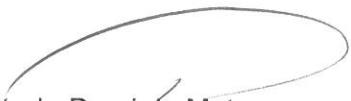
O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana do Norte/Nordeste, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se “encostam”, sendo que Joinville é uma metrópole, que interliga-se de com os diversos municípios que estão no seu entorno, num bloco de aproximadamente um milhão de pessoas e com grande pólo industrial.

Assim, com a implantação da Região Metropolitana poderá se resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico e transporte público.

Ainda, recentemente, foi encaminhado à esta Casa Legislativa projeto de lei complementar nº. 0001.8/2014 para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.

  
Deputado Darci de Matos